



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 44000.000913/2006-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-010.156 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA-ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2001

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.156 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 44000.000913/2006-03

## **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário dirigido a este Conselho, interposto contra decisão da 14ª Turma de julgamento da DRJ em São Paulo, acórdão n.º 16-76.841, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação.

## **LANCAMENTO**

A Notificação n.º 35.418.846-1 (e-fls. 03/65) se refere a diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e, às destinadas aos terceiros (salário educação), somente por se tratar de funcionários temporários, período 01/1999 a 08/2001, no montante de R\$ 37.821,14.

Extrai-se do Relatório Fiscal (e-fls. 66/68):

- constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas nas Folhas de Pagamento;

- foram apurados dois levantamentos: TE1, relativo à empresa e ao Sat, nas competências compreendidas entre 05/99 a 08/01, já que, para esse período, o salário educação foi lançado em outra NFLD, em virtude de limitar obtida pela empresa (processo 97.17430); e TE2, relativo à empresa, SAT e salário-educação, em período anterior à mencionada liminar; e,

- os documentos examinados foram os seguintes: folhas de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho, livro de registro de empregados, RAIS e GFIP.

## **IMPUGNAÇÃO**

Em 23/10/2001 (e-fl.75), o interessado apresentou impugnação (e-fls. 75/78), alegando que, houve erro material da autuação em questão. Os valores apurados na Notificação Fiscal são equivocados pelos seguintes motivos:

- janeiro/1999 – a Fiscalização apurou como base de cálculo o valor de R\$ 122.426,46, entretanto, as folhas de pagamento totalizam como base R\$ 68.745,21, ou seja, existe uma diferença de R\$ 53.681,25, acarretando um acréscimo na carga tributária de R\$ 22.948,47;

- junho/2001 – a Auditoria apurou R\$ 84.947,50, e a folha de pagamento totaliza um montante de R\$ 64.947,50; e

- os recolhimentos efetuados nos meses de 01/2001 a 05/2001, 07/2001 e 08/2001, informa a Fiscalização, foram recolhidos a menor do que efetivamente consta nas guias de recolhimento, conforme tabela de fls. 77 (docs. 03/09).

## **DILIGÊNCIA 1**

Na sequência, a Gerência Executiva do INSS São Paulo – Centro baixou o processo em diligência para que fossem analisadas as alegações da empresa e respectiva documentação (e-fl. 154).

A Fiscalização procedeu à diligência solicitada (e-fl. 156), tendo retificado as competências 01/99 e 06/01, conforme o formulário para cadastramento e emissão de documento (forced) de e-fl.157. Com relação às competências 01/01 a 05/01, 07 e 08/01, nada foi alterado, uma vez que as GPS enumeradas já foram consideradas, apropriadas e distribuídas ao longo do lançamento, conforme o relatório de guias do processo.

### **DECISÃO NOTIFICAÇÃO**

Na sequência, a Decisão Notificação n.º 21.401.4/045/2002 (e-fls. 159/162) julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo considerado o resultado da diligência que retificou as competências 01/99 e 06/01.

Segue a ementa da aludida decisão:

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Retificação de Débito, dado a incorreção de valor lançado. Guias pagas devidamente apropriadas.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Da aludida decisão, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (e-fls. 176/178).

### **DILIGÊNCIA 2**

Em 15/07/2002, a Gerência Executiva do INSS São Paulo – Centro baixou o processo novamente em diligência, em razão das alegações apresentadas no recurso de e-fls. 176/178 (e-fl.229) contra a Decisão Notificação n.º 21.401.4/045/2002.

A Fiscalização apresentou o resultado da nova diligência às e-fl. 230, sem alteração do crédito tributário, mantendo as correções realizadas na referida DN.

Em 05/03/2003 foram encaminhados ao CRPS as razões e contrarrazões de recurso, conforme documento de e-fls. 233/234.

### **DILIGÊNCIA 3**

A 2ª CAJ do CRPS, por meio do Decisório 000601 (e-fls. 235/237), converteu o julgamento em diligência, para que fosse providenciado o desmembramento do débito, retirando os destinados ao Salário Educação, em razão da existência de demanda judicial.

O Despacho de e-fls. 241/242 esclarece que a liminar que suspendia a exigibilidade do Salário Educação perdeu seus efeitos, com a extinção do processo, não havendo, portanto, a necessidade do desmembramento do débito, e ainda prestou outras informações pertinentes ao processo.

#### **DILIGÊNCIA 4**

A 5ª CAJ do CRPS, por meio da Resolução n.º 205.00.023 (e-fls. 249/253), converteu o julgamento mais uma vez em diligência, tendo em vista que:

- os autos foram encaminhados a este Colegiado, sem a possibilidade do contraditório em relação às novas informações;

- não há provas de que o contribuinte foi cientificado do acórdão anterior, fls. 232 a 234, proferido pela 2ª Câmara do CRPS;

- recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização;

- nas competências janeiro, junho e dezembro de 2000, a Receita informa que caberia razão à recorrente, desde que juntasse os originais das guias. Em virtude de tal argumento entendo que cabe à unidade da Receita Federal verificar se as guias para as competências janeiro, junho e dezembro de 2000 constam no sistema informatizado.

Em 11/07/2008 o sujeito passivo foi cientificado da Intimação 1457/2008 contendo: a Resolução 205-00.023 do Segundo Conselho, o decisório n.º 000601 de 15/07/2003, e, do despacho de e-fls. 238 e 239.

#### **DILIGÊNCIA 5**

Mediante Resolução n.º 2301-00.001, a Terceira Câmara do CARF, decidiu converter o julgamento mais uma vez em diligência, tendo em vista que a Receita Federal não havia prestado as informações demandadas na Resolução, impedindo o colegiado de decidir:

- nas competências janeiro, junho e dezembro de 2000, a Receita informa que caberia razão à recorrente, desde que juntasse os originais das guias. Em virtude de tal argumento entendo que cabe à unidade da Receita Federal verificar se as guias para as competências janeiro, junho e dezembro de 2000 constam no sistema informatizado.

À e-fl. 286, consta o encerramento da diligência, solicitada às e-fls.278/280.

A empresa apresentou contrarrazões intempestivas, após ciência da diligência de e-fl. 286, conforme fundamentos expostos às e-fls. 334/338.

#### **ACÓRDÃO SEGUNDA INSTÂNCIA**

Na sequência, sobreveio o acórdão n.º 2301-004.046, da Terceira Câmara/Primeira Turma Ordinária (e-fls. 342/345), que decidiu pela anulação da Decisão Notificação n.º 21.401.4/045/2002 (e-fls. 159/162).

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou adendo à defesa (e-fls. 364), alegando em síntese que reitera todos os termos da defesa e ainda que:

- não existe nexos causal entre a diligência e a discussão do processo;

- ocorreram a prescrição e a decadência do direito de se cobrar eventuais débitos relacionados com o processo, pois já se passaram mais de treze anos do lançamento e mais de três anos da apresentação da defesa;

- até o momento a Receita Federal do Brasil não apresentou nos termos do inc. III do art. 358 do CPC e da Lei 12.527/2011, planilha discriminativa de débitos e créditos de acordo com o seu sistema, tendo em vista que a empresa recolheu todas as suas contribuições previdenciárias, através do substituto tributário, bem como os créditos que possui junto a Receita, não somente pelos processos administrativos que dormitam por mais de dez anos nos seus escaninhos, mas pelas centenas de créditos advindos da Justiça do Trabalho.

### **NOVA DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Sobreveio, assim, a decisão da 14ª Turma de julgamento da DRJ em São Paulo (e-fls. 374/384), por meio do acórdão n.º 16-76.841, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, tendo retificado os valores dos débitos das competências 01/1999 (TE2) e 06/2001 (TE1), de R\$ 37.048,69 para R\$ 12.388,06, acrescido de juros e multa.

Segue abaixo a ementa da aludida decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2001

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.**

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelecia o prazo decenal para constituição dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo CTN, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

A contagem do prazo a que se refere o art. 174 do CTN tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito tributário. Quando o sujeito passivo impugna o lançamento, e até seja proferida a decisão final, a Fazenda Nacional ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte.

**PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2001

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS.**

É devida a contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados temporários que lhe prestem serviços.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2001

#### CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Outras Entidades - Terceiros, incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificado da decisão de piso em 24/07/2017 (e-fls. 386/387), em 21/08/2017 (e-fls. 398/399) o sujeito passivo postou o recurso voluntário (e-fls. 388/397), tendo consignado o seguinte:

#### - Da isonomia entre as partes

Neste diapasão, consubstancia a ilustre relatora, que, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, o recurso se encontra intempestivo, pois não observado o prazo de 30 (trinta) dias, mas que analisaria o mesmo devido a data do carimbo dos Correios não está legível. Ora senhores Conselheiros, o mesmo Diploma legal que deu fundamento aos argumentos da relatora, é o mesmo que também estabelece, nos seus artigos 68 e 101, § V, que o órgão preparador tem prazo de 30 (trinta) dias para dar ciência da decisão ao sujeito passivo, o que em nenhum momento, do andamento deste processo, foi cumprido pelos Órgãos que julgaram o presente feito, mas, ao contrário, foram exageradamente ultrapassados.

Neste sentido, a defesa foi tempestivamente protocolada em 23/10/2001, e esta recorrente só foi intimada do Acórdão n.º 2301004.046 da 3ª Câmara em 14/05/2014, portanto, pasmem! 13 (anos) depois; e, diga-se de passagem, anulou totalmente a decisão/notificação.

Não obstante, as contrarrazões ao termo de encerramento de diligência, foram protocoladas em 05/12/2011, mas a 3ª Câmara só decidiu em 14/05/2014, sendo que o aditivo de defesa foi interposto em 01/01/2015, e a intimação do Acórdão n.º 16-76.841, da 14ª Turma, ora vergastado, só ocorreu em 24/07/2017.

Não há dúvidas, que a discricionariedade da administração pública tem limites na razoabilidade, na proporcionalidade, na lealdade, na boa-fé e na igualdade que são critérios essenciais analisados nas ações anulatórias, pois conforme determina o Inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, no âmbito judicial e administrativo, a todos, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Isto posto, por qualquer lado que se observe, encontraremos vícios legais, quanto ao cumprimento de prazos, o que sem dúvida atrai a decadência do direito de cobrar eventual débito da recorrente, caso contrário, caracterizado clara agressão ao artigo 5º da Constituição da República.

#### - Da não disponibilização de documentos em poder da Receita Federal

Informa a ilustre relatora, que a não disponibilização de informações, pertencentes a esta recorrente em poder da Receita não tem o condão de desconstituir o lançamento, e que possíveis créditos existentes da empresa junto a Receita Federal e/ou Justiça do Trabalho, devem ser pleiteados em outro processo com análise respectivo órgão competente, não cabendo, portanto, a esta esfera administrativa manifestar-se a respeito do assunto, e que o pedido de apresentação de novas provas não será atendido, uma vez que o momento para a apresentação das mesmas, inclusive documental é no prazo de defesa.

Ora senhores Conselheiros, com a devida vênia, este entendimento contraria todo o ordenamento jurídico pátrio, pois o acesso à informação é um direito constitucional, mais ainda por uma lei específica, Lei 9.784/99, portanto, independentemente do motivo, os Órgãos públicos têm obrigação de disponibilizar documentos e informações relativas aos contribuintes solicitantes, principalmente, na condição de prova a um processo, e, data vênia, diga-se de passagem, nenhum agente público tem o poder de decidir aquilo que interfere ou não no procedimento de defesa do contribuinte, caso contrário, estaríamos diante de um tribunal de exceção.

O artigo 37 da Lei n.º. 9.784/99 é claríssimo quanto a esta prerrogativa, direito de qualquer cidadão. Outrossim, a parte litigante não poderá se recusar de apresentar qualquer documento, em seu poder, que tenha nexos causal coma a demanda, conforme dispõem os artigos 396 e 399 do Código de Processo Civil, pelo risco evidente de cerceamento de defesa, o que agride frontalmente os dispostos nos incisos LIV e LV da Constituição da República.

Melhor sorte também não socorre o entendimento da ilustre relatora, de que deve haver um processo específico, para a busca dos referidos créditos, pois, reitera-se, nítido o nexos causal e incidental na presente discussão, o que atrai outro direito do contribuinte, que é a compensação concomitante, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96

#### - Dos créditos junto a Receita Federal

Neste diapasão, esta recorrente tem créditos junto a Receita, que estão dormitando nos seus escaninhos, há muitos anos, sem definição, como os Processos n.ºs. 36608.001166/2000-25 (pró-labore) e 13807-06760/2004-29, além das compensações com PIS/COFINS, oriundos do Processo Judicial n.ºs. 9500466880 e 9500586681, conforme decisão transitada em julgado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e muitos outros, difusos, pois são oriundos de centenas de reclamações trabalhistas, com responsabilidade subsidiária do ente-público contratante, por inadimplência deste, que é impossível de acompanhar, até porque os contratos de prestação de serviços de mão de obra, terminaram há muito tempo, como por exemplo, os Processos n.ºs. 0025700-14.2007.5.15.0026, reclamante Danilo Zaia Pereira, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente; Processo n.º. 0000412.82.2013.502. 0069, reclamante União, que tramitou na 69ª Vara do Trabalho de São Paulo; Processo n.º. 0232000.05.1992.502.0023, reclamante Sirlei Aparecida Julio, que tramitou na 23ª Vara de São Paulo; Processo n.º. 0179900-51.2007.502.0022, reclamante Adilson Santiago Gonçalves, que tramitou na 22ª Vara do Trabalho de São Paulo; Processo n.º. 0251100-31.2007. 502.0051, reclamante Adriano Gomes da Silva, que tramitou na 51ª Vara do Trabalho de São Paulo; Processo n.º. 0015600-95.2007.502.0079, reclamante, Alda Magda Brito, que tramitou na 79ª Vara do Trabalho de São Paulo; Processo n.º. 0006800-45.2007.502.0090, reclamante, Alexandre Tavares Gomes, etc.

Senhores Conselheiros, são centenas deles, que se os referidos recolhimentos não forem considerados para efeitos de compensações, com eventuais débitos desta recorrente, estará caracterizado enriquecimento ilícito por parte da Receita Federal.

#### - Do direito de apresentação de provas;

Não obstante, não houve a prescrição do direito de apresentar provas nestes autos, devido ao fato novo, que é exatamente as decisões e cobranças da Justiça do Trabalho.

Desta forma, para que se possa exercer o direito pleno do contraditório e de ampla defesa, é imprescindível, até em respeito aos princípios constitucionais de economia e celeridade processuais, pois evidente, que os respectivos documentos serão exigidos em eventual demanda judicial, e que será, com certeza acatada pela Justiça, nos termos dos artigos 396 e 399 do Código de Processo Civil, esta recorrente, reitera os pedidos para

disponibilização de documentos, com fulcro no parágrafo único do artigo 66 do Decreto 7.574/72, perfeitamente em consonância com o artigo 37 da Lei 9.784/99.

No pedido, o recorrente reitera:

Por tudo que foi reiterado, argumentado e fundamentado, requer a recorrente, que seja considerado nulo de pleno direito, nos termos do artigo 278 do Código de Processo Civil, o Acórdão n.º 16-76.841 da 14ª Turma da DRJ/SPO, ora guerreado, pois traz no seu bojo vícios de legalidade, insanáveis, pela agressão literal ao inciso I do artigo 139 do Código de Processo Civil, perfeitamente em consonância com o artigo 5º da Constituição da República, corroborado ainda, pelo cerceamento de defesa, pela não disponibilização de documentos e informações relativos a esta recorrente, e se vencidos, o que não se acredita, que seja então julgados os processos administrativos referente aos créditos que esta recorrente tem junto à Receita Federal, nos termos do artigo 787 do Código de Processo Civil, além da disponibilização de todos os créditos que foram recolhidos pela Justiça do Trabalho, com fulcro no artigo 435 do mesmo Diploma legal, corroborado ainda pelo parágrafo único do artigo 66 do Decreto 7.574/72, perfeitamente em consonância com o artigo 37 da Lei 9.784/99, a fim de que se faça a devida compensação, conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### **NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PISO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

O recorrente defende a nulidade do acórdão e cerceamento do direito de defesa, uma vez que:

- no âmbito judicial e administrativo, a todos, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o que não teria ocorrido neste processo;
- não foram disponibilizadas as informações que constam em outros processos administrativos em análise na RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) e/ou na Justiça do Trabalho;
- não houve a prescrição do direito de apresentar provas nestes autos, devido ao fato novo, que é exatamente as decisões e cobranças da Justiça do Trabalho.

Entretanto, não assiste razão o recorrente.

O direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição de 1988, tem como objetivo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou

administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio. Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O processo administrativo fiscal é precedido de uma fase inquisitória na qual a autoridade administrativa pratica atos de ofício tendentes à aplicação da legislação tributária à situação de fato, que podem resultar na individualização da obrigação tributária – lançamento tributário e na aplicação de penalidades.

Nesta, a autoridade administrativa levanta os dados no sistemas do fisco, intima o sujeito passivo, examina documentos, analisa as informações contábeis e/ou fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária.

A auditoria fiscal é fase inquisitória de iniciativa da autoridade administrativa, unilateral, não havendo que se falar em processo nem, tampouco, em contraditório.

É a partir da constituição do crédito tributário, por meio do lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, que nasce a faculdade do contribuinte em iniciar a fase contenciosa, litigiosa ou contraditória, o processo.

Portanto, o exercício do contraditório nasce para o sujeito passivo após o ato de lançamento regulamente cientificado. A partir desse momento, o atuado passa a usufruir do seu direito de defesa, podendo apresentar suas alegações, documentos, provas, enfim tudo que julgar necessário e pertinente à comprovação de sua situação, da sua tese de defesa.

Assim, voltando ao caso concreto, a alegação do atuado de que não teriam sido disponibilizadas as informações que constam em outros processos administrativos em análise na RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) e/ou da Justiça do Trabalho, não prospera.

Isso porque é do sujeito passivo o dever de efetuar os levantamentos e informações que possam ser utilizadas em sua defesa ou que tenham alguma conexão com a matéria aqui tratada.

Se tais informações e levantamentos estão em outros processos administrativos ou judiciais, cabe ao próprio contribuinte solicitá-los e apontá-los de forma detalhada e contextualizada, de forma a ser possível de serem considerados (serem aproveitados) na sua defesa destes autos.

Cabe pontuar, que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo ao contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica nestes autos.

Como dito, o contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, nos prazos disponibilizados para a interposição dos recursos e apresentação de provas. Assim não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente, posto que teve a oportunidade apresentar sua defesa tanto na primeira quanto na segunda instância.

Ressalte-se, é do próprio sujeito passivo o dever de efetuar os levantamentos e as informações que entende pertinentes à sua defesa e toda a documentação que lhe dê suporte às alegações, tarefa esta que não cabe ser repassada à outra parte do processo.

De todo exposto, entendo que a decisão de piso foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua convicção.

Outrossim, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelo sujeito passivo, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que foi proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo a insatisfação do sujeito passivo, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão.

Logo, por todo acima exposto, a alegação de que não houve a prescrição do direito de apresentar provas nestes autos, devido a fato novo, oriundo de decisões e cobranças da Justiça do Trabalho não procede.

Por fim, a utilização do instituto da compensação conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, não é cabível no presente processo, pois o sujeito passivo somente poderia utilizar este instituto em um momento posterior, tendo em vista que este processo versa sobre a determinação e exigência de débito de contribuições previdenciárias administradas pela SRFB e não de sua compensação.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

## **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo

Fl. 11 do Acórdão n.º 2401-010.156 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 44000.000913/2006-03